



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00410/15 (processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Renúncia de Receita - Serventias Extrajudiciais
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO: Valdoir Gomes Ferreira – CPF: 169.941.401-72
RESPONSÁVEIS: Valdoir Gomes Ferreira – CPF: 169.941.401-72
José Renato Pinheiro da Silva – CPF: 078.885.858-09
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 10, de 22 de junho de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ISSQN INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS CARTORÁRIOS. ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. NÃO APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deve-se declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em virtude do Município ter tomado medidas cabíveis para efetivar a cobrança do imposto sobre serviço de qualquer natureza incidente na prestação dos serviços cartoriais, notariais e registrais.
2. Não obstante isso, torna-se necessário externar determinação para que o jurisdicionado mantenha constante e exauriente a perquirição das cobranças tributárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos iniciada pelo Tribunal de Contas para verificar as ações do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste na exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na prestação dos serviços cartoriais, notariais e registrais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas ações do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste quanto à exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na prestação dos serviços cartoriais, notariais e registrais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Determinar aos atuais Prefeito e Secretário de Fazenda do Município de Alta Floresta do Oeste, por meio de ofício, que continuem adotando todas as medidas necessárias visando garantir efetividade à fiscalização e, notadamente, à cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pela serventia extrajudicial localizada naquele município.

III - Determinar ao Controlador-Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, por meio de ofício, que acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de efetuar a cobrança do ISSQN sobre os serviços notariais, cartoriais e de registros públicos prestados pelas serventias extrajudiciais.

IV – Alertar o Prefeito e o Secretário da Fazenda do Município de Alta Floresta do Oeste, por meio de ofício, que a efetiva instituição da arrecadação dos tributos da esfera de competência do ente federativo constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, constituindo a conduta omissiva do agente quanto ao dever de cobrar tributo ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, segundo as disposições do art. 10, inc. X, da Lei Federal n. 8.429/1992 e, ainda, configura o crime de responsabilidade previsto no art. 11, da Lei n. 1.079/50.

V - Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento deste Acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa.

VI - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00410/15 (processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Renúncia de Receita - Serventias Extrajudiciais
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO: Valdoir Gomes Ferreira – CPF: 169.941.401-72
RESPONSÁVEIS: Valdoir Gomes Ferreira – CPF: 169.941.401-72
José Renato Pinheiro da Silva – CPF: 078.885.858-09
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 10, de 22 de junho de 2017.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos iniciada pelo Tribunal de Contas para verificar as ações do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste na exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na prestação dos serviços cartoriais, notariais e registrais.

2. A fiscalização nas serventias extrajudiciais teve início a partir de Representações formuladas a esta Corte de Contas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, consistentes em possíveis irregularidades identificadas pela Corregedoria Geral de Justiça no recolhimento do ISSQN dos serviços cartorários instalados em alguns municípios do Estado.

3. Diante dessa situação, a Secretaria Geral de Controle Externo expediu o Ofício Circular nº 010/2014/SGCE, direcionado aos Municípios do Estado que não foram abrangidos pelas Representações, dentre eles o Município de Alta Floresta do Oeste, por meio do qual solicitou as seguintes informações e documentos: *“qual a modalidade e a forma de recolhimento adotada, juntamente com a norma tributária municipal autorizadora, bem como o encaminhamento dos comprovantes do ISSQN recolhidos pela(s) serventia(s) Extrajudicial(ais) instalada(s) nesse Município”*.

4. Em resposta, o Prefeito Valdoir Gomes Ferreira informou, por meio do ofício 009/2015-SEGAB (Doc. 00588/15), encaminhou comprovante de recolhimento do ISSQN, bem como cópia da Lei Municipal n. 650/2003.

5. Em análise preliminar dos autos, o corpo instrutivo entendeu que a Administração Municipal de Alta Floresta está promovendo a fiscalização do recolhimento do ISSQN relativo aos serviços notariais, cartoriais e de registros públicos, e que a Serventia Extrajudicial recolheu regularmente o imposto sobre aos serviços prestados nos exercícios de 2010 a 2014, restando pendente, no entanto, a comprovação do recolhimento relativos aos meses de março a novembro de 2013.

6. Assentindo com a instrução técnica, o Relator à época, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, prolatou a DM-GCESS-TC 000284/15 (ID=231705) nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - encaminhe os presentes autos ao DDP para que proceda novamente a correção da autuação no PCE, retornando a relatoria ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em razão dos fatos relativos aos exercícios de 2009 e 2010 já estarem sendo apurados em autos apartados;

II – Determinar ao Prefeito de Alta Floresta do Oeste, Valdoir Gomes Ferreira, e ao Secretária Municipal de Fazenda, José Renato Pinheiro da Silva, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, e de outras sanções previstas em lei, encaminhe a esta Corte comprovante dos recolhimentos do ISSQN, de responsabilidade da Serventia Extrajudicial relativos aos meses de março a novembro/2013, bem como os recolhimentos do exercício de 2015.

III - Cientifique-se o Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste e o Secretário Municipal de Fazenda da presente decisão, encaminhando-lhe cópia por meio eletrônico e pelo correio.

IV – Apresentada a documentação pelo responsável, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

V - Com a manifestação do Corpo Técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

VI – À Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno para cumprimento do feito, expedindo-se o necessário.

7. Devidamente notificados, apenas o Prefeito Valdoir Gomes Ferreira encaminhou resposta (Doc. 00035/16, ID=247500), na qual juntou os comprovantes de recolhimento do ISSQN relativos aos meses de março a novembro de 2013, como determinado.

8. Em análise às justificativas (ID 388920), o corpo técnico concluiu que os agentes responsáveis promoveram as medias possíveis para cobrança da tributação devida pela serventia extrajudicial de Alta Floresta do Oeste.

9. Encaminhado para manifestação ministerial, o MPC pugnou pela notificação do Prefeito Municipal para que informasse a alíquota aplicada no recolhimento do ISSQN em relação à prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais relativo ao exercício de 2014, sendo que em caso de aplicação errônea da alíquota informasse as medidas adotadas; e que comprovasse o recolhimento do ISSQN de responsabilidade da Serventia Extrajudicial relativo aos exercícios de 2015 e 2016, com manifestação sobre a regularidade da aplicação da alíquota e em caso de irregularidade, as medidas adotadas para correção (Parecer n. 0021/2017-GPEPSO, ID 396518), proposição anuída por este Relator, que determinou a adoção das providências necessárias pelo Departamento do Pleno (ID 397612).

10. Após apresentação de novos documentos pelo Município de Alta Floresta do Oeste (ID 404913), o corpo técnico entendeu que podem ser consideradas satisfatórias as medidas aplicadas pelos agentes municipais responsáveis pela cobrança do ISSQN à serventia extrajudicial de Alta Floresta do Oeste, com o conseqüente arquivamento deste feito (ID 436665), entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 0208/2017-GPEPSO (ID 439297).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11. Em síntese, é o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

12. Como visto, trata-se da regularidade da cobrança e recolhimento do tributo ISSQN incidente nos serviços cartorários do Município de Alta Floresta do Oeste.

13. A partir de Representações formuladas pela Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia em face de diversas Administrações Municipais sobre suposta omissão no dever de cobrar o mencionado tributo, a Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas expediu o Ofício Circular nº 010/2014/SGCE, estendendo a fiscalização a todos os Municípios de Rondônia e determinando aos respectivos gestores que encaminhassem os comprovantes do ISSQN recolhidos pelas Serventias Extrajudiciais, juntamente com a informação acerca da modalidade e da forma de recolhimento adotada, bem como da norma tributária municipal autorizadora.

14. Há que se destacar que não se discute, nesta oportunidade, a legalidade da cobrança do Imposto Sobre Serviço das Serventias Extrajudiciais, pois tal discussão já foi objeto de diversos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que dirimiu eventual controvérsia sobre a matéria e reafirmou entendimento consolidado reconhecendo a constitucionalidade da incidência do tributo, sob o fundamento de que, muito embora os serviços notariais e de registro sejam prestados por delegação do poder público, a atividade em questão possui caráter lucrativo e, portanto, não se enquadra na imunidade recíproca entre os entes federados prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. 2. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. 3. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. 4. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. 5. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. (STF - RG RE: 756915 RS - Rio Grande do Sul, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 17/10/2013, Data de Publicação: DJe-223 12-11-2013)

15. No presente caso, já na análise perfunctória dos documentos acostados aos autos constatava-se que o Município vinha cumprindo regularmente com o seu mister em fiscalizar e cobrar o ISSQN dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais (DM-GCESS-TC 000284/15, ID 231704).

16. Porém, o Conselheiro Relator à época, Edilson de Sousa Silva, determinou ao Prefeito de Alta Floresta do Oeste, Valdoir Gomes Ferreira, e ao Secretário Municipal de Fazenda, José Renato Pinheiro da Silva, que encaminhassem a esta Corte o comprovante dos recolhimentos do ISSQN, de responsabilidade da Serventia Extrajudicial relativos aos meses de março a novembro de 2013, bem como dos recolhimentos do exercício de 2015. Após, através do Despacho de fl. 113 (ID 397612),

Acórdão APL-TC 00271/17 referente ao processo 00410/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinei também que se informasse a alíquota aplicada no recolhimento do ISSQN em relação à prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais relativo ao exercício de 2014, sendo que em caso de aplicação errônea da alíquota informasse as medidas adotadas e comprovasse o recolhimento do ISSQN de responsabilidade da Serventia Extrajudicial relativo aos exercícios de 2015 e 2016, com manifestação sobre a regularidade da aplicação da alíquota e em caso de irregularidade, as medidas adotadas para correção.

17. Conforme reconhecido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, os responsáveis apresentaram documentação suficiente para comprovar as ações do Poder Executivo Municipal de Alta Floresta do Oeste na fiscalização tributária referente ao ISSQN das serventias extrajudiciais, *verbis*:

Relatório Técnico (ID 388920)

[...] 3 – DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

O Ofício nº 623/GAB/2015, subscrito pelo Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste encaminha o Processo Administrativo nº 1148/2013, cujo objeto é o Termo de Início de Ação Fiscal. Referido procedimento apurou o valor recolhido a menor pela serventia extrajudicial instalada em Alta Floresta do Oeste nos exercícios 2009 a 2013.

No bojo da documentação em testilha, é possível verificar que foram juntados os comprovantes relativos aos meses de março a novembro/2013 (fls. 120/138 do Protocolo nº 0035/2016). Dessa forma, pode-se afirmar que a comprovação que faltava para a completa regularidade no recolhimento do ISSQN restou comprovada com a juntada dos expedientes em comento.

Conquanto provada o recolhimento do tributo, o referido processo administrativo também evidencia que o montante pago pelo contribuinte foi inferior ao devido, como demonstra a documentação produzida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça (fls. 169/172 do Protocolo nº 0035/2016).

Com efeito, o Município, através do Processo Administrativo nº 1148/2013, exigiu do titular da serventia extrajudicial o pagamento da diferença devida, o que está de fato ocorrendo através de parcelamento entabulado entre contribuinte e fisco. Assim, é possível compreender que foram adotadas medidas para cobrança dos tributos devidos pela serventia extrajudicial de Alta Floresta do Oeste. [...]

Relatório Técnico (ID 388920)

[...] 3. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Em resposta à **alínea “a” do Despacho (fl. 113)**, mencionado anteriormente, foi apresentado a esta Corte de Contas o Ofício n. 062/GAB/2017 (fl.118/119), subscrito pelo Secretário Municipal de Adm. e Finanças, encaminhando o C.I. n. 004/2017 do Departamento de Receita de Alta Floresta d’Oeste, informando que a alíquota aplicada na cobrança do ISSQN, no exercício de 2014, foi de 5% da receita bruta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quanto ao atendimento da **alínea “b” do referido Despacho**, foi apresentado relatório da base de dados da prefeitura Municipal, no qual foi disponibilizado extrato de pagamento do ISSQN (fl. 120/122) referente aos anos de 2015 e 2016. Porém considerando que a documentação apresentada inicialmente foi insuficiente, e com o propósito de melhor verificar os valores de ISSQN apurados mensalmente durante esses anos, foi emitido o ofício n. 0095/2017-SGCE_CACOAL, solicitando espelho do Relatório de Estatística Mensal, que é entregue mensalmente na Prefeitura para apuração e emissão do imposto sobre serviços, elaborado conforme art. 19 da Lei n. 301 de 21.12.90, referente aos exercícios de 2015 e 2016.

Após a apresentação da documentação solicitada, Relatório de Estatística Mensal dos anos de 2015 e 2016 (fl.125/155), para melhor verificar se os valores do ISSQN devido são os valores reais apurados mediante aplicação da alíquota de 5% sob a base de cálculo apresentada no referido relatório, bem como para comparar os totais apurados a título de imposto devido com os que foram apresentados como pagos no extrato de lançamento da Prefeitura Municipal, elaborou-se o quadro abaixo:

[...]

Assim, é possível verificar que os valores de ISSQN referentes aos anos de 2015 e 2016, resultantes da aplicação da alíquota de 5% sobre a base de cálculo apresentada no Relatório de Estatística Mensal, são compatíveis com os valores de ISSQN tidos como liquidados no extrato de pagamento apresentado inicialmente pela Prefeitura Municipal.

Registre-se que a diferença entre o valor devido e o valor pago, no montante de R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos), que é apresentada no quadro acima, trata-se de taxa adicional que é cobrada pela municipalidade na apuração e emissão da guia do recolhimento do tributo.

Também, verifica-se que na competência julho de 2015, recolheu-se aos cofres da municipalidade R\$ 502,09 (quinhentos e dois reais e nove centavos) além do valor devido. Todavia, esse fato - recolhimento a maior de tributo - fuge da atribuição desta Corte de Contas. [...]

Ministério Público de Contas (ID 439297)

[...] Sem maiores delongas, porquanto desnecessárias, considero que o Município de Ata Floresta d'Oeste cumpriu o seu dever constitucional e legal atinente à cobrança do tributo em voga, tendo, deste modo, o presente processo alcançado seu escopo, podendo, destarte, ser arquivado.

18. Nesse contexto e como explicado nos relatórios técnicos e Parecer Ministerial, os quais uso como razão de decidir, imperioso reconhecer que a Administração de Alta Floresta do Oeste demonstra estar cumprindo com o seu dever na fiscalização quanto ao recolhimento do ISSQN, não havendo que se falar, portanto, em omissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

19. De qualquer sorte, deve-se determinar aos responsáveis que continuem adotando todas as medidas necessárias visando garantir efetividade à fiscalização e, notadamente, à cobrança do ISSQN sobre os respectivos serviços.

20. Pelo exposto, manifesto minha concordância com o corpo técnico e com o *Parquet* de Contas e apresento à apreciação deste Colendo Colegiado o seguinte voto:

I – Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas ações do Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste quanto à exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na prestação dos serviços cartoriais, notariais e registrais.

II – Determinar aos atuais Prefeito e Secretário de Fazenda do Município de Alta Floresta do Oeste, por meio de ofício, que continuem adotando todas as medidas necessárias visando garantir efetividade à fiscalização e, notadamente, à cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pela serventia extrajudicial localizada naquele município.

III - Determinar ao Controlador Geral do Município de Alta Floresta do Oeste, por meio de ofício, que acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de efetuar a cobrança do ISSQN sobre os serviços notariais, cartoriais e de registros públicos prestados pelas serventias extrajudiciais.

IV – Alertar o Prefeito e o Secretário da Fazenda do Município de Alta Floresta do Oeste, por meio de ofício, que a efetiva instituição da arrecadação dos tributos da esfera de competência do ente federativo constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, constituindo a conduta omissiva do agente quanto ao dever de cobrar tributo ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, segundo as disposições do art. 10, inc. X, da Lei Federal n. 8.429/1992 e, ainda, configura o crime de responsabilidade previsto no art. 11, da Lei n. 1.079/50.

V - Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento deste Acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, por meio de Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa.

VI - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

É como voto.

Em 22 de Junho de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR